SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002580-61.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Pedro Antoninho Espírito Santo Meiges

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização das rés para ressarcimento dos danos materiais que experimentou em virtude de descarga elétrica em sua residência que fez com seu aparelho televisor, devidamente especificado, deixasse de funcionar.

A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada em contestação pela ré não merece acolhimento.

A legitimidade do autor para propor a ação se dá pelo fato de não apenas o usuário direto do produto ou serviços ser titular da ação, sendo considerados os terceiros afetados de alguma forma pela relação de consumo

como consumidores, de forma equiparada.

O caso retrata uma relação de consumo, sendo aplicáveis a ele os dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), em especial o art. 14, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Rejeito pois a prejudicial arguida pela ré.

Seguindo aludida regra, o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Os danos no aparelho especificado ficou comprovado pelo recibo juntado pelo autor (fls. 03), bem como o valor que foi desembolsado para o conserto (fls. 04)

A controvérsia estabelecida então consiste em saber o nexo causal (prejuízo experimentado X serviço prestado pela ré), bem como na configuração (ou não) de caso fortuito ou de força maior, elidentes do liame.

O autor sustenta que houve defeito da prestação dos serviços por parte da ré, tendo sido o dano causado por descargas elétricas, que fizeram oscilar a tensão da rede elétrica, danificando seu televisor.

Ocorre que o documento de fl. 02 leva a conclusão contraria. Extrai-se dele "... informamos que o mesmo está parado, e o provável motivo do defeito é o tempo de uso do aparelho".

Ora, se o laudo que trouxe o autor demonstra que o dano causado no televisor foi o "tempo de uso" não seria razoável estabelecer que descargas elétricas na rede de energia causaram o dano apontado.

O nexo de causalidade, portanto, não restou minimante comprovado, sendo certo que foi o "tempo de uso" que levou o aparelho de televisor do autor a apresentar problemas de funcionamento e não a aludida descarga elétrica.

Em consequência, à míngua de respaldo suficiente da versão do autor, sua pretensão não prospera.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de junho de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760